LIDO EM SESSÃO
EM 26/10/17
1º Secretário

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

# PROJETO DE LEI Nº. 062/17.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Defesa dos Direitos da Mulher
EM 26/10/17
Presidente

"Cria a Feira Livre da Agricultura Familiar do povoado do Estevão em Alagoinhas e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

## D E C R E T A:

**Art. 1º** - Fica criada a Feira Livre da Agricultura Familiar do povoado do Estevão que se destina a venda, exclusivamente no varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves domesticas vivas e abatidas, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato, produzidos pelos artesãos, artesãs e agricultores (as) rurais familiares.

**Art. 2º** - As atividades de comércio na Feira Livre da Agricultura Familiar do povoado do Estevão só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupo informal e entidade associativa local e das comunidades circunvizinhas, categorizados e devidamente cadastrados junto ao Município.

**Art. 3º** - O Regimento Interno da Feira Livre da Agricultura Familiar do povoado do Estevão será elaborado de forma conjunta entre o poder executivo municipal e a Associação dos Agricultores e Moradores do Povoado do Estevão, no prazo de 60 a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei entende-se:

I – produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do povoado do Estevão e comunidades circunvizinhas, devidamente cadastrada como feirante na Secretaria Municipal de Agricultura;

II – grupo informal: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados;

III – entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

**Art. 5º** - Na Feira Livre da Agricultura Familiar do Povoado do Estevão poderão ser comercializados os seguintes produtos:

I – carnes frescas, congeladas, defumadas e seus derivados;

II – bebidas;

III – doces e salgados;

IV – frios e derivados;

V – peixes vivos;

VI – frutas, legumes e tubérculos;

VII – flores e artesanato;

VIII – geleias;

IX – conservas de produtos de origem vegetal e animal;

X – flores naturais.

**Parágrafo único** - Só será permitida a venda de produtos e subprodutos de origem animal e abatidos frescos, como: frangos, leitoa e seus derivados artesanais, leite, queijos, e outros devidamente embalados e com a liberação dos órgãos competentes.

**Art. 6º** - Compete ao Executivo Municipal:

I – Expedir o Alvará de Licença para funcionamento da Feira Livre da Agricultura Familiar do Povoado do Estevão;

II – Cadastrar os feirantes;

III – A fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira Livre da Agricultura Familiar do Povoado do Estevão;

IV – Recolher o lixo acondicionado pelos feirantes.

**Art. 7º** - Compete ao feirante:

I – Acatar instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira Livre da Agricultura Familiar do Povoado do Estevão;

II – Observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III – Apregoar as mercadorias sem algazarra;

IV – Manter limpos e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres, devendo acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em locais destinados para tal;

V – Colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias;

VI – Colocar tabela de preços, em conformidade com a legislação pertinente, quando houver;

VII – Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VIII – Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;

IX – Observar o Regimento Interno da Feira Livre da Agricultura Familiar do Povoado do Estevão;

X – Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária pertinente.

**Art. 8º** - A feira Livre do Produtor funcionará aos domingos, no horário de 6:00 (seis) às 14:00 (quatorze) horas.

**Parágrafo único** - Poderá, a critério do Executivo Municipal, em parceria com a Associação dos Agricultores e Moradores do Povoado do Estevão, designar outros dias e horários para a realização da feira livre.

**Art. 9º** - A Prefeitura Municipal fixará Decreto determinando o local da Feira Livre da Agricultura Familiar do povoado do Estevão, bem como as mudanças de datas e horários, na hipótese contida no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

**Parágrafo Único** – A Associação dos Agricultores e Moradores do Povoado do Estevão sugerirá ao Executivo Municipal sobre as eventuais necessidades de mudança de local, horário e dia de funcionamento da Feira.

**Art. 10º** - É vedado ao feirante:

I – Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

II – Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

III – Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre da Agricultura Familiar do povoado do Estevão;

IV – Se negar a vender produtos fracionadamente nas proporções mínimas que forem fixadas;

V – Sonegar ou recusar a vender mercadorias;

VI – Lavar mercadorias nos recintos da feira;

VII – Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

**Art. 11º** - Na Feira Livre da Agricultura Familiar do povoado do Estevão também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

**Art. 12º** - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

**Art. 13º** – Findado o horário de funcionamento da Feira, a Prefeitura Municipal realizará a limpeza da área, no prazo mais célere possível.

**Art. 14º** – A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 15º** – Haverá durante a Feira, fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei e o Regimento Interno em parceria com representante da Associação dos Agricultores e Moradores do Povoado do Estevão.

**Parágrafo único** - Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que

julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Associação dos Agricultores e Moradores do Povoado do Estevão.

**Art. 16º** – O número de feirantes será determinado pela Associação dos Agricultores e Moradores do Povoado do Estevão.

**Art. 17º** – Cabe a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Agricultura fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

**Art. 18º** - Poderá ser estabelecido um período de 180 (cento e oitenta) dias para o funcionamento da Feira Livre da Agricultura Familiar do povoado do Estevão, a título experimental.

**Art. 19º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 20º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

**Thor de Ninha**
**Vereador autor.**